

# CONGRESSO NACIONAL

MPV-497

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recepção em 5/8/2010, às 17h07  
/ estagiário

00079

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04 / 08 / 2010

Proposição: Medida Provisória nº 497, de 2010

Autor: Deputado Jurandil Juarez – PMDB/AP

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009:

Art. XX. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

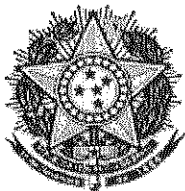
.....  
.....  
.....

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

0





## CONGRESSO NACIONAL

§ 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2001, reduziu para zero a alíquota das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias destinadas para consumo ou industrialização, na Zona Franca de Manaus.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, estendeu esse benefício para as Áreas de Livre Comércio existentes na Região Amazônica.

Acontece que essas contribuições incidem de forma diferenciada sobre as empresas, dependendo do regime de apuração. Devido a isso, as empresas de lucro real, que apuram pelo regime da não-cumulatividade, tiveram a carga tributária aumentada. Ou seja, para essas empresas o efeito foi o inverso do pretendido pelo governo federal ao conceder o incentivo fiscal.

Para corrigir essa distorção é que a presente EMENDA é apresentada.

**Assinatura**

Brasília, 04 de agosto de 2010

Deputado Jurandil Juarez

